



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015994-14.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes LAPA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, FABIO GOMES DA LAPA e MARCIA CUNHA DA SILVA GOMES DA LAPA, é apelado SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.460

APELAÇÃO Nº: 1015994-14.2023.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: LAPA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA. E OUTROS

APELADO(A): SICREDI – COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA

JUIZ(A) DE DIREITO: DANIEL RIBEIRO DE PAULA

Embargos à Execução. Cédula de Crédito Bancário. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Operação bancária com o objetivo de incrementar a atividade empresarial. Título Executivo Extrajudicial – Art. 28 da Lei nº 10.931/04. Planilha de cálculo e extratos suficientes para o ajuizamento da execução. Capitalização de juros - Ausência de abusividade. Tabela Price - Possibilidade de aplicação, não caracterizando ilegalidade. Juros fixados de forma regular. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 275/281, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Lapa Contabilidade e Consultoria Ltda. e outros em face de SICREDI – Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Grandes Lagos do Paraná e Litoral Paulista, condenando os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Os embargantes apelam a fls. 284/318 sustentando que firmaram a cédula de crédito bancário – empréstimo com o embargado, quitaram a primeira parcela, contudo, atrasaram os pagamentos posteriores, tornando insuportável a liquidação do débito em virtude dos juros moratórios cobrados. Afirmam que o cálculo apresentado pela embargada não demonstra de forma clara e precisa os critérios utilizados e a evolução do valor exigido, demonstrando a iliquidez e incerteza do título executivo. Defendem a possibilidade de revisão do contrato. Alegam que, de acordo com a Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apontam abusividade da taxa de juros, bem como da capitalização de juros. Insurgem-se contra a aplicabilidade da Tabela *Price*. Argumentam que a cobrança abusiva de encargos e taxas ilegais e indevidas descaracteriza a mora. Asseveram que devem ser excluídas as cobranças ilegais, com a repetição do indébito. Pleiteiam o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 404/427.

É o relatório.

De início, deve ser rejeitada a pretensão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A parte embargante não é destinatária final do serviço prestado pelo banco, nos termos do art. 2º do CDC, já

que contratou o crédito para fomento da atividade empresarial. Ademais, não restou demonstrada condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, que poderia autorizar excepcionalmente a aplicação das normas consumeristas.

Veja-se o entendimento desta E. 13ª

Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de Crédito Bancário – **Código de Defesa do Consumidor que não incide no relacionamento entre as partes, visto que se trata de créditos concedidos à devedora para fomento de sua atividade** – Eficácia executiva da cédula de crédito bancário por expressa previsão legal (Lei nº 10.931/2004), independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão – Súmula 14 da Seção de Direito Privado desta E. Corte assentando que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial – Sentença mantida – Recurso não provido (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1003535-60.2022.8.26.0482; Relator

13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro:
22/05/2023).

A cédula de crédito bancário se presta
perfeitamente a embasar a propositura da demanda executiva, uma vez que é
reconhecida sua natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da
Lei nº 10.931/2004 e do verbete nº 14 da Súmula de Jurisprudência do TJSP,
independentemente da assinatura de testemunhas.

Com a petição inicial foi apresentada
planilha de cálculo e extratos, atendendo os requisitos legais.

A capitalização de juros em sede de
cédula de crédito bancário, como é o caso dos autos, é permitida por expressa
previsão legal, desde que estipulada em contrato, de acordo com o Art. 28, § 1º, I, da
Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

Art. 28. [...]

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão
ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou
não, os critérios de sua incidência e, se for o
caso, a periodicidade de sua capitalização,

bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

O Col. Superior Tribunal de Justiça sumulou seu entendimento sobre a capitalização de juros (verbete 93): “*A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros*”.

Portanto, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é possível desde que pactuada entre as partes, o que ocorreu no caso dos autos.

A utilização da Tabela Price não representa ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva, especialmente porque a capitalização de juros no caso é cabível, uma vez que expressamente pactuada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional de Contrato c/c repetição de indébito. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Cédula de crédito direto ao consumidor para obtenção de financiamento de

veículo. Inexistência de abusividade com relação à taxa de juros pactuada e à capitalização de juros. Discussão sobre a utilização da Tabela Price. Descabimento. Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios. Inaplicabilidade do método SAC ou de Gauss ou ainda de que os juros devam incidir de acordo com a taxa média de Mercado. Tarifas. Lícita a cobrança a título de tarifa de registro de Contrato, pois houve a efetiva prestação do serviço. Tarifa de avaliação do bem. Possibilidade. Laudo de avaliação colacionado aos Autos. Comprovada a efetiva prestação de serviço. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pela Autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da Banca que patrocinou os interesses do Banco Réu”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível
1001379-50.2022.8.26.0369; Relator
(a): Penna Machado; Órgão Julgador:
14ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 05/12/2022; Data de
Registro: 05/12/2022).

A fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. A Súmula 382 do STJ dispõe que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há que se falar em abusividade na cobrança da taxa de juros, inexistindo evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado. No caso, a parte não demonstrou que a taxa fixada supera de forma relevante e expressiva aquela praticada pelo mercado, estando essa prova evidentemente preclusa para o apelante.

A r. sentença, dessa forma, deve ser integralmente mantida.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator NEGA PROVIMENTO ao recurso, majorados os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para 12% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 11 do Código de Processo.

Dou por questionados os dispositivos
legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator